

SUBSTITUTIVO Nº /2015 - Plenário *05*
(Dos Deputados Wellington Luiz e Robério Negreiros)

**Ao Projeto de Lei nº 730/2012, que
"Dispõe sobre o programa IPTU-Verde, destinado a proteger, preservar e recuperar o meio ambiente no Distrito Federal".**

Dê-se ao texto do Projeto de Lei nº 730/2012, a seguinte redação:

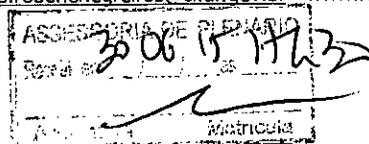
Cria o programa IPTU-Verde que dispõe sobre a redução no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU como incentivo ambiental destinado a proteger, preservar e recuperar o meio ambiente.



Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa "IPTU Verde", cuja finalidade é implantar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante concessão de benefícios tributários ao contribuinte.

I - O benefício tributário a que se refere o caput deste artigo, consiste na redução do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br



SECRETARIA LEGISLATIVA

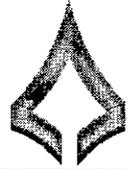
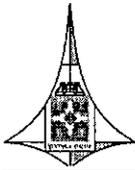
PL Nº 730 / 2012

Folha nº 29

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 730 / 2012

Folha nº 29



- a) arborização;
- b) implantação de quintal e calçadas verdes;
- c) sistema de captação da água de chuva;
- d) sistema de reuso de água;
- e) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- f) sistema de aquecimento elétrico solar;
- g) construções com material sustentável;
- h) utilização de energia passiva;
- i) sistema de energia eólica;
- j) implantação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura;
- k) separação de resíduos sólidos;
- l) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e o cultivo de espécies arbóreas nativas;
- m) utilização de lâmpadas de LED;

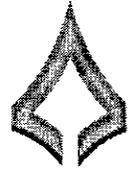
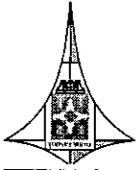
§ 1º Quanto à redução prevista na alínea *b* deste artigo, para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, na forma do regulamento.



§ 2º Os benefícios previstos nas alíneas *a* e *b* deste artigo não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios de recreio.

§ 3º Poderá ser cumulativo o desconto de que trata a alínea *a* deste artigo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma.





§ 4º A forma de obtenção dos benefícios previstos nas alíneas *c*, *d* e *k* deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 180 dias da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Para a obtenção do benefício tributário disposto nesta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – arborização: plantio de uma ou mais árvores escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, em frente a imóvel horizontalmente edificado, e/ou preservação de árvore já existente observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento.

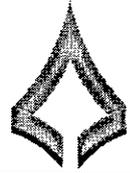
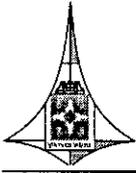
II – implantação de quintal ou calçadas verdes: implantação, no perímetro do terreno, de calçadas e quintais efetivamente permeáveis e com cobertura vegetal, em no mínimo 80% da área destinada para tais fins;

III – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

IV – sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

V – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel;

VI – sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;



VII – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII – utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica,

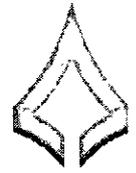
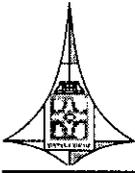
decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

IX – sistema de energia eólica: sistema que aproveita a energia do vento, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel;

X – telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo-acústico e redução da poluição ambiental.

XI – separação de resíduos sólidos: coleta e separação do lixo em suas categorias pré-estabelecidas (vidro, plástico, papel, metal) e sua correta destinação para reciclagem;

XII – manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e o cultivo de espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ecológico e ambiental. Também deve destinar 20% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano



XIII - utilização de lâmpadas de LED: utilização de lâmpadas ecologicamente corretas, feitas a partir *light emitting diode* (LED), as quais consomem até 80% menos de energia em relação às lâmpadas convencionais;

Art. 4º O percentual a ser descontado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de que trata esta lei, deverá observar a seguinte proporção:

I – 2% para as medidas previstas nas alíneas *a* e *b*, do Art. 1º, inciso I;

II – 3% para as medidas descritas nas alíneas *e*, *f*, *h*, e *k* do Art. 1º, inciso I;

III – 7% para as medidas descritas nas alíneas *c*, *d*, e *m* do Art. 1º, inciso I;

IV - 9% para as medidas descritas nas alíneas *g* e *i*, do Art. 1º, inciso I;

V – 11% para a medida descrita na alínea *j* do Art. 1º, inciso I;

VI – 15 % para a medida descrita na alínea *l* do Art. 1º, inciso I;

Art. 5º O benefício de que trata esta lei poderá ser concedido por uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, bem como por outros descontos eventualmente concedidos pelo Poder Executivo, desde que não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial (IPTU) do contribuinte para pagamento à vista e 20% (vinte por cento) para pagamento parcelado.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário descrito nesta lei deverá protocolar o pedido devidamente justificado perante o órgão competente, entre os meses de setembro a novembro do ano anterior em que deseja o desconto, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º O órgão competente designará um responsável para comparecer no local indicado pelo contribuinte, a fim de analisar a conformidade das ações com os

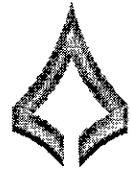
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL nº 730/2012
Folha nº 33

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL 730/2012
Folha nº 30



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



critérios estabelecidos nesta Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares.

§ 2º Feita a devida análise, o órgão emitirá parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício, sendo que:

- a) se o parecer for favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o órgão competente para providências;
- b) se o parecer for desfavorável, o processo será arquivado após ciência do interessado;

Art. 7º O benefício de que trata esta Lei poderá ser cancelado, quando:

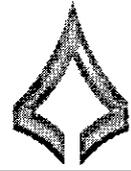
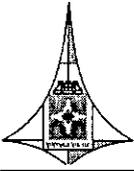
I – O sistema objeto de concessão do desconto deixar de existir no imóvel sobre o qual recai o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II – O contribuinte interessado deixar de fornecer as informações requeridas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 8º O benefício de que trata esta Lei poderá ser suspenso, a qualquer tempo, por ato de autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificam os incentivos, mediante parecer devidamente fundamentado.

Art. 9º A renovação do benefício tributário descrito nesta Lei deverá ser feita anualmente.

§ 1º Quando da análise da renovação, o benefício de que trata esta Lei poderá ser reduzido pelo órgão competente quando o objeto ou a ação legitimadores do desconto tributário forem modificados, culminando em redução nos ganhos ambientais gerados.



Art. 10 A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua regulamentação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por simples escopo aperfeiçoar o texto do projeto de lei já apresentado, garantindo sua eficácia e perfeita técnica legislativa.

Sala das sessões, em junho de

Deputado WELLINGTON LUIZ

PMDB/DF

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

PMDB/DF